

ASOR MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO
ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS OFICIAS
CÓDIGOS
ASSUMES Entidades
Localidades Distributção

[15 MAIN 2017]
E/_6771
Proc*19702011

Exmo. Senhor Dr. João Miguel Barros Chefe de Gabinete da Senhora Ministra da Justiça Praça do Comércio 1149-019 LISBOA

Porto, 14 de Maio de 2012

Por correio electrónico gabinete.ministro@mj.gov.pt

V/ Ref.: 2767 de 30.04.2012

Assunto: Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário Pronúncia da ASOR- Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado

Exmo. Senhor Doutor

Acabo de verificar que um lapso involuntário, mas que não deixa de ser lamentável e do qual me penalizo pessoalmente, ocorreu na transmissão do texto em epígrafe remetido no passado dia 10.

Na verdade, incompreensivelmente porque em absoluta contradição com o entender da ASOR expresso na sua pronúncia, a dado passo lê-se:

"Acresce referir que nos parece ter chegado o momento adequado para uma política legislativa de base experimentalista", quando a opinião que é tida e se quer veicular é precisamente a oposta.

Assim, solicito o obséquio de atentar na correcção que se impõe e que solicito seja tida em consideração no modo seguinte:

"Acresce referir que nos parece ter chegado o momento adequado para pôr termo a uma política legislativa de base experimentalista".

Aproveito o ensejo para, apresentando as minhas desculpas, endereçar os meus cumprimentos.

De V. Exa muito atentamente e ao dispor

Artur Pinto de Faria (Departamento de Assessoria Jur<u>idi</u>ca da ASOR)

ASOR – Sede Rua Sidónio Pais, 20,R/C Esq^e. 1050 – 215 Lisboa Telef. - 216080970 Fax - 214072638 ASOR - Centro de Coordenação de Formação Rua da Azenha, 315 4200 113 Porto Telef: 226084010 Fax 226084018



Proposta de Lei que aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário

Pronúncia da "ASOR- Associação Sindical dos Oficiais dos Registos e do Notariado"

A ASOR entende ser necessário fixar com precisão o conceito de "desjudicialização" (amiúde confundido com o de "desjurisdicionalização") pelo qual se deverão guiar as reformas destinados a concretizar aquele desiderato, com rigor.

Cremos que nesta matéria, com particular incidência nos últimos anos, tem-se usado um módico de conceito em vez de um modelo coerentemente compaginado com a estrutura orgânica e funcional que melhor convém à tutela dos direitos e aos efeitos úteis da sua execução. Esta questão, ainda que possa parecer um preciosismo não o é. Ela deve ser assumida, definitivamente, como a incontornável necessidade dum balizamento seguro que respeite o ordenamento constitucional quanto à divisão de poderes bem como às competências específicas que lhes estão consignadas.

Defendemos o princípio de que se deve evitar sempre o risco de, pela via ordinária e com prejuízo para os cidadãos e o património em geral, a criação de zonas difusas e confusas de atribuições funcionais, mescladas e concorrenciais, como consequência de opções conceptuais de natureza meramente ideológica, ou de aderência a políticas utilitaristas e a relativismos de conveniência em sedes estrita e apressadamente reformistas. Os objectivos de descongestionamento dos tribunais e de celeridade processual não devem sobrepor-se aos valores da certeza e da segurança jurídicas nem serem concretizados com sacrifício das garantias que o sistema judicial representa, e nunca poderá deixar de representar, para os cidadãos, as famílias e as empresas.

Permitimo-nos recordar o nº2 do art.2º do Código de Processo Civil (redacção resultante da alteração introduzida pelo DL 329-A/95 de 12 de Dezembro) que esclarece o rumo do qual, em homenagem à efectiva tutela dos direitos constitucionalmente garantidos, o legislador não deverá, em circunstância alguma, afastar-se:

"A todo o direito, excepto quando a lei determinar o contrário, corresponde a acção adequada a fazê-lo reconhecer em juízo a prevenir ou reparar a violação dele e a realizá-lo coercivamente, bem como os procedimentos necessários para acautelar o efeito útil da acção".

Foi este, e bem, o arrimo da jurisprudência, logo dos cidadãos, produzida pelo vazio legal gerado na sequência da Lei 29/2009 de 29 de Junho.

ASOR - Centro de Coordenação de Formação Rua da Azenha, 315

Rua Sidónio Pais, 20,R/C Esqº. 1050 - 215 Lisboa Telef. - 216080970 Fax - 214072638

ASOR - Sede



Ainda no que respeita à "desjudicialização", bem como às políticas que se destinam a praticá-la, é mister colocar os organismos e demais instituições que venham a ter competências funcionais anteriormente exclusivas dos tribunais, no único patamar que lhes cabe no nosso ordenamento jurídico: o de entes coadjuvantes, ou, se porventura se preferir, procedimentalmente instrumentais, dos tribunais. Assim, não só se evita "desarrumar" as competências próprias de cada ente, como se arreda o mal maior que consistiria na diminuição das garantias jurisdicionais dos cidadãos por uma via que poderia redundar numa administrativização da Justiça.

Dentro desta linha de pensamento e de acção, a presente proposta de lei demonstra, desde logo, que o legislador actual não segue uma tendência anterior que caso persistisse poderia tornar-se numa regra: a desjudicialização como antecâmara da desjurisdicionalização a prazo.

A ASOR vê, pois, com agrado, esta mudança de orientação. Coloca-se termo a um rumo de política legislativa que não é estranha aos desacertos que impediram que a Lei 29/2009 de 29 de Junho entrasse em vigor no dia 18 de Janeiro de 2010; desacertos geradores dum longo vazio resultante da falta de regulamentação do regime por ela inaugurado. Este é, de resto, um exemplo duma lei que nunca o foi, na medida em que só vigorou formalmente, recordando uma "reforma" do CPC, nos idos dos anos 80 do século passado, cuja lei habilitante foi, sábia e oportunamente, revogada na véspera do início da sua vigência. Mais: não se recriará o contexto inédito que obrigou o Ministério da Justiça, em 19 de Julho de 2010, a solicitar a cooperação de todos os profissionais forenses para a não instauração de processos de inventário nas conservatórias ou cartórios notariais (sic).

A manter-se a linha de rumo evidenciada na proposta em apreço, a política de descongestionamento dos tribunais não fará perigar os equilíbrios de exercício da função jurisdicional nem fomentar os resultados questionáveis de fenómenos de concorrência entre serviços ante e parajudiciais do Estado. Acresce referir que nos parece ter chegado o momento adequado para pôr termo a uma política legislativa de base experimentalista.

Não obstante ser devido este aplauso, esperávamos que a exposição de motivos da presente proposta, sem prejuízo de ser suficientemente enunciativa do que se lhe segue, fosse mais rica e nessa medida mais pedagógica. Cremos que lhe falta uma explanação dos trabalhos preparatórios e dos estudos que a antecederam e a fundamentaram. O seu carácter essencialmente descritivo poderia ter sido superado se se tivesse aludido à gama de opções (macro e micro) que se apresentaram ao autor da proposta, e, por outro lado, serviria um propósito de orientação útil para as tarefas de interpretação da futura lei, valência esta que é sempre de realçar.



A opção mais saliente é, sem dúvida, a do art.2º da proposta: a atribuição de competência aos notários para dirigir todas as diligências do processo de inventário e aos seus cartórios para efectuar os actos e procedimentos a ele inerentes, salvaguardando-se a competência dos tribunais, de resto, constitucionalmente consagrada.

Todavia, esta opção ainda que possa satisfazer o previsto no "Memorando de Entendimento" quanto ao reforço de utilização de meios extrajudiciais (desconhecendo qual o conceito que as entidades signatárias têm de "meios extrajudiciais") não pode, nem deve, ser interpretada como equivalente a uma desjurisdicionalização do processo de inventário consabido que se julga pertencerem a uma espécie onde se regista um elevado grau de litigiosidade aferível até pela frequente necessidade de remissão das partes para os meios comuns. Isto é: para dirimirem conflitos autónomos em acções autónomas ainda que temática e materialmente ligadas a questões de facto (e de direito) insusceptíveis de caberem no formato processual do processo de inventário. Esta é uma realidade insofismável e por isso impossível de escamotear sob uma ideia benigna da absoluta suficiência do processo de inventário.

Neste particular, o sistema que na exposição de motivos da proposta é designado por "sistema mitigado", assegura-nos que não se desjurisdicionaliza o processo de inventário. O que ocorre é a sua tramitação procedimental pelos cartórios notariais, em vez das secretarias judiciais, na estrita medida em não haja que decidir sobre matérias cuja natureza e complexidade são da competência reservada do Poder Judicial. Por outras palavras: está definitivamente afastado o risco para o cidadão se confrontar com a incompetência material dos tribunais para decidir em matéria de inventários.

Por conseguinte, o processo de inventário não perdeu a sua natureza de processo judicial especial embora tramitado por uma entidade coadjuvante que está submetida ao estatuto próprio da profissão que exerce (profissão de eminente interesse público embora possa apresentar-se como de exercício privado) ao qual não são estranhas as exigências de isenção e de imparcialidade.

Acresce referir que na proposta em análise a sistematização do regime procedimental não merece qualquer reparo, superando estratificações duvidosas que constam da lei a revogar e restaurando a unidade sistemática do processo de inventário do CPC, na medida em que é patente a preocupação de rigor, coerência e de solidez que um regime desta natureza, e desta importância sócio económica, exige.

13



Contudo e no tocante aos casos condensados na Secção XIII (Partilha de Bens em Alguns Casos Especiais - arts. 73 e seguintes) da proposta de lei, não estamos esclarecidamente seguros quanto à real concretização da competência exclusiva dos notários.

Notámos também que não se prevê a revogação da Portaria 1594/2007 de 17 de Dezembro pelo que somos levados a supor que nesta área particular estão criadas zonas de competências eventualmente redundantes, de questionável vantagem, a não ser que dos estudos feitos, e que não nos foram dados a conhecer, resulte informação bastante sobre uma realidade contrária.

Permitimo-nos, finalmente, apontar uma pequena imprecisão devida a um evidente lapso: no art.86° da proposta alude-se ao momento de entrada da lei em vigor "(...) 90 dias após a publicação da portaria referida no nº1 do art.4°."(sic). De facto a portaria em causa está prevista no nº1 do art.5° da proposta.

2



ASOR

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS OFICIAIS DOS RECISTOS F NOTARIADO









RC995268465PT 82-69-141639:62 €1,45

Dr. Lond Miguel Banzers Chefe de gabinet da Senhora Ministra da fustisa Jaga do Courreio Exmo. Senfor

1199-019 Bisboa

Rua da Azenha, 315 4200-113 Porto

Centro de Coordenação de Formação

e-mail: <u>asor@asor.pt</u>|| Sitio Web: <u>www.asor.pt</u>



